



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO - FD

VITÓRIA VELOSO MAINEL

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPORTAMENTO SELETIVO DO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE
COLARINHO BRANCO.**

Brasília

2017

VITÓRIA VELOSO MAINEL

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPORTAMENTO SELETIVO DO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Juiz Federal Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues.

Brasília
2017

VITÓRIA VELOSO MAINEL

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPORTAMENTO SELETIVO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Aprovada em,de.....de 2017, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Dr. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues
Prof. Orientador e Presidente da Banca
UNB-FD

Me. Welliton Caixeta Maciel
Prof. Membro da Banca
UNB-FD

Dr. Vallisney de Souza Oliveira
Prof. Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, dirijo meu agradecimento a Deus que sempre me deu força e me iluminou em todas as fases e desafios da minha vida.

Agradeço a toda minha família, pai, mãe, irmã, avós, tias, tios, primos e primas pelo apoio, paciência, incentivo e motivação sem a qual eu não teria me tornado o que hoje sou, especialmente, aos meus pais e irmã por todo o sacrifício, amor e dedicação, espero poder retribuir um pouco de tudo que fazem por mim. Vocês são minha maior inspiração.

Sou imensamente grata ao Juiz Federal Professor Doutor Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues pelo respeito, paciência e confiança que me dedicou e me conduziu durante o trabalho, pelas precisas opiniões em todas as etapas da pesquisa.

Agradeço à Universidade de Brasília por ter me proporcionado a honra de aprender com professores tão brilhantes e renomados, os quais agradeço na pessoa do Professor Mestre Wellinton Caixeta Maciel e Juiz Federal Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira, que ampliaram minha visão do Direito e amor pelo curso durante suas aulas na Graduação. A participação deles na banca examinadora é fundamental para que eu complete este ciclo com muita qualidade.

Aos meus antigos chefes e companheiros de estágio, não tenho como agradecer a tudo que me ensinaram e o quanto eu cresci como, acadêmica, profissional e pessoa convivendo com vocês ao longo desses anos.

Por fim, não posso deixar de agradecer aos meus amigos, ao Victor Boson e família, que são fundamentais para a minha felicidade e que compartilham comigo todos os momentos difíceis e de sucesso e aos meus colegas de turma da Graduação, com quais tive uma ótima convivência e que muito me acrescentaram nessa jornada.

**“Mais vale um prazer,
do que uma saudade.”**
(Conrado Mainel Filho/Vovô)

RESUMO

A pesquisa propõe a análise da seletividade e da impunidade do sistema penal brasileiro em relação aos crimes de colarinho branco sob a perspectiva do pensamento criminológico crítico. O objetivo geral é buscar compreender melhor as razões da persistência desse tipo de criminalidade e se, nos últimos anos houve alguma mudança no comportamento seletivo do Sistema Penal em relação à criminalidade de colarinho branco. Além disso, pretende refletir sobre as formas de combate à corrupção e a impunidade dessa espécie de crime; e como alcançar uma justiça penal mais igualitária que não persiga de forma prioritária os pobres marginalizados e estigmatizados. O trabalho traça, em seu primeiro capítulo, como se deu a expansão da criminalidade de colarinho branco e os aborda os aspectos criminológicos da seletividade que comprometem a repressão ao crime de colarinho branco. No segundo capítulo, contextualiza historicamente a herança de práticas patrimonialistas e de corrupção no Brasil e como se deu a evolução dos crimes de colarinho branco no país. Além disso, fundamenta-se em dados o processo de criminalização seletivo do sistema penal. No último capítulo, a pesquisa fala sobre a impunidade dos criminosos de colarinho branco, apesar dessas práticas delituosas serem responsáveis por enormes danos à sociedade. Inclusive, traz dados estatísticos sobre os prejuízos causados pela corrupção e a revolução que vem causando a Operação Lava Jato na realidade de impunidade dos criminosos de colarinho branco. Por fim, discorre sobre a importância do investimento na atuação preventiva e repressiva para combater o crime. Os resultados encontrados na pesquisa indicam que a impunidade, a seletividade e a corrupção existem há um longo tempo no Brasil e atingem todos os poderes e âmbitos da sociedade, porém nos últimos anos vem ocorrendo uma mudança que demonstra uma transformação lenta, mas positiva em relação a evolução do sistema penal para se tornar mais igualitário e honesto.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes de Colarinho Branco – Corrupção – Seletividade Penal – Impunidade – Corrupção – Criminologia.

ABSTRACT

This work analyses the selectivity and impunity of Brazilian criminal system regarding the white-collar crime under the perspective of critical criminological thought. The main objective is to comprehend the reasons of growing and expansion in this kind of crime in Brazil and if, in the past few years, after Lava Jato Operation, there was any significant change in the behavior of the criminal system concerning the white-collar criminality. Besides that, reflects about ways to fight corruption and impunity in those crimes and how to find a more equal criminal justice which won't chase marginalized and criminalized underprivileged people. This paper fist chapter is about the increase of white-collar criminality and approach the criminological aspect of selectivity that compromises its suppression. In chapter two, there is a historical contextualization about the heritage of patrimonial practices and corruption in Brazil, also tries to explain how white-collar crimes in the country developed. In addition, the selective criminalization of the criminal system is based on facts. The final chapter is about impunity in white-collar crimes, despite the fact of how dangerous those practices are for the society in general. Including, it brings statistics data about the prejudice brought by corruption and the revolution that Lava Jato Operation led in the reality of impunity in white-collar crimes. The outcome observed in the research indicates that impunity, criminal system selectivity and corruption is present for a long time in Brazil and afflicts every aspect of Society, although in the past few years a changing is occurring which demonstrate a slow, but progressive, transformation towards a more equal criminal system and a better country.

Key-words: Critical Criminology – White-collar crimes – Selectivity – Impunity – Corruption.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento.....44

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Grau de instrução da população prisional.....43

Gráfico 2 - Distribuição das sentenças de pessoas presas no brasil por grandes categorias.....48

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO 1 – ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA REPRESSÃO AO CRIME DE COLARINHO BRANCO.	22
1.1. O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA E DO POSITIVISMO	22
1.2. O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	24
1.3. A EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE DE “COLARINHO BRANCO” NO CAPITALISMO	26
1.4. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	32
CAPÍTULO 2 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL.....	37
2.1. A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO PATRIMONILISMO E DA CORRUPÇÃO ENDEMICAS NO BRASIL	37
2.2. PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL.....	40
2.2.1. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA	40
2.2.2 - A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	42
2.2.3 - A CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA	47
2.3. PESQUISAS SOBRE A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL	49
CAPÍTULO 3 – CORRUPÇÃO E IMPUNIDADE NO BRASIL.....	57
3.1. A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL.....	57
3.2. A INFLUÊNCIA DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO CENÁRIO DE IMPUNIDADE DOS CRIMINOSOS DE COLARINHO BRANCO	58
3.3. O REFLEXO DA IMPUNIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES.....	61
3.4. A ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA NO COMBATE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
----------------------------------	----

INTRODUÇÃO

A criminalidade das elites tornou-se objeto de estudo acadêmico nos Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX, época de expansão industrial e de desenvolvimento do sistema capitalista.

O primeiro sociólogo a escrever sobre esse tipo de crime foi Edwin Sutherland, que criou a expressão *White collar crimes* e os definiu como crimes cometidos por pessoas de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade profissional.

Na época, alguns estudiosos associavam a criminalidade a doenças mentais e às classes sociais mais desprovidas. Sutherland não concordava com essas ideias e, após realizar uma pesquisa que analisou setenta grandes empresas norte-americanas, comprovou que os indivíduos das classes sociais mais abastadas também cometiam crimes, porém apenas a classe baixa era punida.

Formada numa sociedade capitalista, a criminalidade de colarinho branco se expandiu no compasso do próprio desenvolvimento do capital e, atualmente, atinge praticamente todas as sociedades do mundo.

O presente trabalho foi motivado pela indignação social diante da escassa persecução desta criminalidade pelo sistema penal brasileiro, mesmo diante os prejuízos causados à sociedade como um todo e se fundamenta no pensamento criminológico crítico para constatar e analisar a lógica da seletividade penal que criminaliza, majoritariamente, os mais pobres.

No início de 2014, deflagrou-se no Brasil a *Operação Lava Jato*, resultado de uma investigação da Polícia Federal (PF) que comprovou existir um enorme esquema de corrupção e lavagem de dinheiro nas licitações da Petrobras, que beneficiava partidos políticos e grandes empresas com o dinheiro desviado.

Diante dessa realidade, constatou-se, como nunca antes no Brasil, a gravidade e a extensão dos crimes de colarinho branco e o tratamento desigual dado pela lei e pela justiça na punição desses criminosos.

A indignação que gerou a *Operação Lava Jato* em todos os cidadãos foi o que impulsionou a presente dissertação, que analisa como o direito brasileiro lida com os crimes de colarinho branco, considerada a seletividade, apontada pela criminologia crítica; e a conseqüente impunidade dela decorrente.

A seletividade do sistema penal é a premissa capaz de explicar a impunidade, porém a pesquisa procurará entender os motivos da grande impunidade dos *white collar crimes* e a partir das principais causas, encontrar soluções e mecanismos mais eficazes para combater o problema.

Além disso, o estudo analisará se a impunidade dos criminosos de colarinho branco serve como incentivo à criminalidade e à prática constante de novos crimes e se a aplicação de sanções de forma mais eficiente e severa pode evitar o crime, através de uma coação psicológica.

A monografia está dividida em três capítulos. No Capítulo 1, propõe-se a fazer um breve estudo sobre os aspectos criminológicos da seletividade e no que ela compromete a repressão ao crime de colarinho branco. Primeiramente, discorre sobre Escola Positiva, a qual acreditava que o comportamento criminoso não era produto de uma decisão livre, como defendia a Escola Clássica que lhe antecedeu, mas sim derivava de fatores biológicos e psicológicos. Após, relata o surgimento do paradigma da reação social, ou *labeling approach* que defende que apenas alguns comportamentos são etiquetados como crimes e introduz essa teoria no estudo dos crimes do colarinho branco.

Além disso, o Capítulo 1 expõe a origem dos estudos sobre os crimes cometidos pela elite e como se deu a expansão da criminalidade de colarinho branco aborda como a criminologia crítica se comporta em relação a seletividade do sistema penal e à ineficácia da pretensão punitiva em relação aos crimes de colarinho branco.

No Capítulo 2, propõe-se um breve estudo sobre o patrimonialismo e surgimento da corrupção no Brasil, sob a perspectiva histórica, para demonstrar que estes problemas foram herdados e já existiam há centenas de anos.

Ademais, demonstra como a seletividade se faz presente na criminalização primária, secundária e terciária e apresenta também dados estatísticos oficiais divulgados por órgãos como o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a fim de comprovar a existência de tratamento penal seletivo, apesar de que devemos destacar que os dados estatísticos em relação aos crimes de colarinho branco não representam a real proporção da ocorrência de delitos na sociedade.

O terceiro e último capítulo, além de apresentar todo o progresso de estudos, no Brasil, relacionados a criminalidade de colarinho branco, trata da impunidade em relação a essa espécie de crime e apresenta ideias para combatê-la.

Neste trabalho, utilizam-se abordagens de pesquisa bibliográfica e documental. O método de pesquisa utilizado foi o de dados secundários, para através dos dados, conhecer a realidade da seletividade dos sistema penal por meio dos estudos analisados e apontar possíveis formas de combater a impunidade dos crimes de colarinho branco.

Portanto, pretende-se, assim, neste trabalho, buscar elementos no mundo do direito penal brasileiro, nas normas e na sua realização prática, que possam fundamentar e demonstrar que a lei penal no Brasil, é dirigida a um público alvo e oferece excessivas benesses penais aos criminosos de colarinho branco o que afronta a ideia de igualdade constitucional

Por fim, o objetivo do trabalho é demonstrar em que medida a seletividade do sistema penal brasileiro em relação aos crimes de colarinho branco vem se alterando diante das novas investigações e ações contra a corrupção que vem acontecendo no país.

A pesquisa não tem pretensão de encontrar uma solução para a impunidade em relação aos crimes de colarinho branco no Brasil, mas tem a intenção de dar continuidade ao debate, com o auxílio de conceitos advindos da Criminologia, do Direito Constitucional, da Sociologia e da Antropologia, a respeito do tratamento “questionavelmente igualitário” dado aos réus em processos que investigam crimes de colarinho branco.

CAPÍTULO 1 – ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA REPRESSÃO AO CRIME DE COLARINHO BRANCO.

1.1. O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA E DO POSITIVISMO

A história da criminologia possui estreita relação com o surgimento e desenvolvimento do sistema capitalista, visto que a criminalidade neste período foi reestruturada, novas práticas criminais surgiram e a forma de repressão também sofreu alteração. Dessa forma, a criminologia passa a analisar os novos fenômenos de desvio na sociedade e a interpretar as condutas das novas classes sociais que surgiram com este novo modelo econômico.¹

Com o objetivo de entender a nova problemática do crime pela posição de classe do autor, a criminologia se aproximou de outras áreas do conhecimento humano, como a psicologia, biologia, sociologia e antropologia e ganhou destaque, foi quando, finalmente, na segunda metade do século XIX, consolidou-se enquanto ciência.

Durante um período no capitalismo houve um liberalismo extremado, o que gerou graves problemas sociais e políticos. Como consequência da péssima condição de vida que a maior parte da população estava submetida e principalmente como resposta à necessidade da burguesia que se sentia ameaçada pelas classes mais vulneráveis, surgiu a Escola Positiva.

Vale ressaltar que, anteriormente ao surgimento da Escola Positiva, a classe burguesa apoiava um Direito Penal Liberal, a fim de limitar o poder arbitrário da nobreza, através de um órgão legítimo. Todavia, quando a burguesia consolidou-se surgiu a necessidade de manter o poder da classe e protegê-la da nova ameaça que eram as classes menos favorecidas.

A Escola Positiva tem como seu maior representante, Cesare Lombroso, que formulou a teoria do criminoso nato, a qual, considerava que os criminosos possuíam algumas características físicas peculiares e, portanto, defendia que alguns indivíduos nasciam propensos ao crime. Outro representante do positivismo do

¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981. p. 51-52

direito penal foi Enrico Ferri, que acreditava que o meio, fatores sociais e econômicos também influenciavam o homem a se tornar delinquente.

Um aspecto relevante e característico da Escola Positiva é que ela sempre se embasava em métodos científicos ou experimentais, ao defender que o crime é um fato humano originado de fatores individuais, físicos e psíquicos, ela nega as noções religiosas, morais, apriorísticas ou conceitos abstratos, universais ou absolutos.

O principal legado da Escola Positiva, entretanto, foi a reivindicação da neutralidade axiológica da ciência e da unidade do método empírico-indutivo para comprovar suas proposições. Assim, independentemente do conteúdo antropológico, psicológico ou sociológico das hipóteses testadas, o que caracterizaria um estudo como positivista é a utilização do método indutivo para comprovar os postulados do determinismo e do homem delinquente como anormal.²

Os positivistas passam a defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do homem delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos indivíduos. Completamente oposto ao abstrato individualismo da escola anterior, a Clássica, que considerava o crime um ente jurídico e acreditava na racionalidade do homem e sua capacidade de exercer seu livre arbítrio.³

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a existência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.⁴

As ideias penais e criminológicas que os positivistas defendem se encaixaram perfeitamente com a preocupação da nova classe burguesa e se tornou um instrumento prático e teórico fundamental para alcançar seu objetivo de se proteger dos “delinquentes” e se manter no topo do poder.

² VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 5-6

³ JUNIOR, Antônio Coelho Soares. **O princípio da legalidade penal**: o que se fala e o que se cala. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2005. p. 121

⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 38

A criminologia positiva contribui para estabelecer uma divisão social entre uma parte da sociedade na qual seus membros são considerados potencialmente perigosos e anormais e outro grupo onde os integrantes são decentes e normais.⁵

O estudo do homem delinquente através da análise pela ótica patológica individual não tem mais tanta relevância, atualmente, a análise de ordem biopsicossocial é a que prevalece e procura-se ver o delinquente como um ser complexo, real e histórico no contexto do nosso tempo, porém não se pode negar que o cunho preconceituoso da escola positiva acabou gerando consequências que refletem no sistema penal até os dias de hoje.⁶

1.2. O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

A partir dos anos 1960 nasce nos Estados um novo movimento criminológico, o “labelling approach” ou reação social, o qual fornece respostas diferentes das dadas pelo paradigma etiológico dos Positivistas. O paradigma da reação social afirma que a delinquência não é uma qualidade intrínseca do homem, o que há é um processo social interacionista que estigmatiza o indivíduo, ou seja, o que ocorre é uma distribuição seletiva de etiquetas para as condutas e os indivíduos pertencentes a uma determinada classe social da população.⁷

[...] o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.⁸

Ou seja, o sistema penal não se resume às normas penais, ele é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal e informal.⁹ O primeiro,

⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 37

⁶ MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. **Crimes de colarinho branco: Uma abordagem crítica sobre a forma jurídica**. São Paulo. 2016.

⁷ SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco**. 2011.

⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Sequência. Florianópolis, v. 16, n. 30, jun. 1995. p. 26.

⁹ Idem. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 42-43.

representado pelo legislador (criminalização primária), pelas instituições da polícia, do Ministério Público e da Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário.

Já o controle social informal é representado pela família, escola, mídia, internet, religião, moral, mercado de trabalho¹⁰ e vale ressaltar, a importância dos processos de definição do senso comum, visto que são as diferentes perspectivas de controle social a determinado comportamento humano que promovem a este a qualidade de conduta reprovável.¹¹

Como Kitsuse e vários outros não se cansam de repetir, não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente a sua interpretação, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado. Por isto, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, na medida em que é a interpretação que decide o que é qualificado desviante e o que não é.¹²

Dessa forma, observa-se o quanto a ação dos órgãos oficiais e também a definição de criminalidade, que a maioria da população (o senso comum), compartilha contribui para que o etiquetamento, a imagem estereotipada da criminalidade e também do criminoso, se fortaleça e se faça tão presente no Sistema Penal brasileiro.

Portanto, um indivíduo é rotulado como criminoso devido a uma interpretação de determinada reação social diante de um comportamento, em um contexto social específico.¹³

[...] para desencadear a reação social, o comportamento deve ser capaz de perturbar a percepção habitual, de routine, da “realidade tomada por dada” (taken-for-granted reality), ou seja, que suscita, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos.¹⁴

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da des(ilusão). Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 133.

¹¹ HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2013.

¹² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 94-95

¹³ HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2013.

¹⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. pp.95

O paradigma da reação social, desmistifica de forma definitiva a tese defendida pela criminologia positivista segundo a qual os indivíduos já nascem com tendência a delinquir. Porém, esse sistema produz e mantém a marginalização e segregação social, visto que os indivíduos rotulados como criminosos tem reduzidas suas oportunidades de integração social,¹⁵ e as condutas criminosas dos que não se enquadram nos estereótipos de criminoso não são reprimidas.¹⁶

A teoria do labeling approach é importante para compreender porque algumas condutas praticadas pela elite mesmo previstas em lei como criminosas, não ingressam no sistema ou possuem um tratamento diferenciado e mais ameno comparadas a outras condutas. E porque apenas os indivíduos menos favorecidos sofrem o estigma da rotulação de criminoso, enquanto os autores de *white collar crimes* parecem estar à margem do sistema penal.

A fim de entender porque os criminosos da elite parecem estar à margem do sistema penal devemos entender em que contexto histórico essa criminalidade se expandiu.

1.3. A EXPANSÃO DA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO NO CAPITALISMO

O aumento da criminalidade no mundo coincide com o momento histórico no início do capitalismo que uma grande parte da população foi expulsa dos campos e foi morar nas cidades. Além disso, durante a Revolução Industrial, já no final do século XVIII, houve um crescimento significativo dos crimes contra o patrimônio o que gerou o aumento das punições.

Isso ocorreu porque esses crimes possuem significância econômica e apresentam evidente relação com a preocupação do capitalismo com a produção econômica. Ou seja, nesse período, a prisão tinha como objetivo, justamente, disciplinar e constranger ao trabalho esse novo grupo da população de desempregados que passou a habitar os centros urbanos.

¹⁵ VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 82

¹⁶ SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco**. 2011.

Porém, nesse mesmo período a burguesia se reservou ao campo fecundo da ilegalidade dos direitos e não só dos bens, os regulamentos e as leis eram moldadas ao interesse da burguesia a fim de fazer funcionar o setor de circulação econômica as margens da legislação, estas margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato.¹⁷

Diante do cenário capitalista de proteção a produção econômica a prisão parecia não caber aos empresários e detentores dos meios de produção, visto que estes indivíduos participam do processo de produção econômica, ou seja, eram úteis para a economia e todo o bom funcionamento social. Justamente, com o propósito de resguardar o desenvolvimento econômico e conservar a escala social vertical, vários mecanismos seletivos do processo de criminalização buscavam proteger os indivíduos detentores de poder e encobrir suas condutas danosas.

Nos Estados Unidos, já no final do século XIX e início do século XX, como em muitos outros países que adotaram o modelo econômico capitalista, a criminalidade da elite política e econômica expandiu-se no compasso do próprio desenvolvimento do capital e o tratamento desigual que o Direito Penal conferia a esses crimes se tornou mais evidente nos moldes da sociedade capitalista.¹⁸

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas.¹⁹

Neste contexto, deu-se início o estudo acadêmico deste tipo de criminalidade. Edwin Sutherland, sociólogo estadunidense, foi quem escreveu pela primeira vez uma obra específica sobre o comportamento criminoso de empresários, homens de negócios e políticos.

Apenas em 1939, Sutherland, conceituou, em um artigo científico, o “White-collar crime”, ou crime de colarinho branco, com base nas características dos

¹⁷ MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. **Crimes de colarinho branco: Uma abordagem crítica sobre a forma jurídica.** São Paulo. 2016.

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral.** 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 453.

¹⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 165

seus autores e na finalidade do ato, definiu que esses crimes eram cometidos por pessoas de elevado *status* social e respeitabilidade no exercício de sua ocupação e que contam com a complacência operada por toda uma estrutura social a lhes favorecer.²⁰

Sutherland pesquisou e analisou as decisões dos tribunais e comissões administrativas contra as setenta maiores empresas americanas, nos ramos da manufatura, mineração e comércio e o resultado da pesquisa realizada por ele demonstrou claramente a lógica da seletividade do sistema penal, comprovando a grande infringência às leis econômicas da época por parte das empresas. Porém, na maioria dos casos foram utilizados procedimentos especiais, a fim de garantir que não houvesse uma punição correspondente a gravidade e lesividade dos delitos cometidos.

Ficou demonstrado na pesquisa de Sutherland a seletividade do sistema penal, que o mesmo persegue e criminaliza apenas um grupo da sociedade e que os criminosos de colarinho branco estão fora desse circuito persecutório. Vale ressaltar que, através da sua teoria da associação diferencial, que defendia que o comportamento criminoso é aprendido em decorrência da interação com outras pessoa no interior de grupos pessoais privados,²¹ Sutherland, negava qualquer correlação entre o crime e as classes menos favorecidas ou os fatores biológicos do indivíduo.

Portanto, apesar de terem decorrido muitos anos desde que o sociólogo realizou a pesquisa, ela continua atual e demonstra a grande necessidade de se debater a postura do Sistema Penal diante dos crimes de colarinho branco, a fim de alcançar um Sistema Penal justo e igualitário para ricos e pobres.

Vale ressaltar, também que os crimes de colarinho branco são praticados por aqueles que possuem uma posição de destaque dentro da sociedade capitalista e inclusive a partir disso que surge outra característica muito importante que permeia o crime de colarinho branco que é a violação de confiança, visto que muitos dos autores desses crimes ocupam cargos de grande relevância em seu meio

²⁰ SUTHERLAND apud VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 29.

²¹ HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2013.

profissional e conseqüentemente possuem um alto grau de responsabilidade e deveres em relação aos outros funcionários das organizações a que pertencem e também com toda a sociedade, visto que as conseqüências lesivas sociais e econômicas dos crimes de colarinho branco tem uma amplitude muito maior do que os crimes comuns.²² Esses crimes geralmente ofendem bens jurídicos difusos e geram enormes prejuízos sociais e econômicos à coletividade, devido a perda da confiança no funcionamento das instituições.

A influência de uma sociedade capitalista que supervaloriza o consumo e o dinheiro e os associa com ser ou não, bem sucedido, alguns indivíduos utilizem de meios fraudulentos e até violentos para alcançar um status social melhor, porém o criminoso de colarinho branco já possui *status* e poder, a pratica de ilícitos tem como objetivo aumentar ainda mais a riqueza e a manutenção do poder. Esses crimes se baseiam na ganância e certeza de impunidade que permeia o mundo dos poderosos.

A mazelas causados pelos crimes de colarinho branco não são percebidos facilmente, nem pela população, tampouco pelas autoridades, visto o alto grau de complexidade desses crimes. Apesar, dos danos causados por essas praticas criminosas serem muito graves e atingirem a sociedade no seu dia-dia, eles muitas vezes passam despercebidos, porque a população não associa diretamente, por exemplo, a falta de medicamento no posto de saúde com a corrupção. Como esclarece Sutherland: “as violações da lei praticadas pelos homens de negócio são complexas e seus efeitos são difusos. Elas não são simples e não decorrem de um ataque direto de uma pessoa contra outra, como ocorre num assalto ou numa lesão corporal.”²³

A sociedade capitalista tem bastante influência na problematização no Direito Penal sobre a relação entre as modalidades de pena adotadas pela sociedade moderna e o mercado de trabalho. Ao se analisar a relação entre a instituição da prisão e o mundo capitalista se entende talvez uma das razões dos

²² HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2013.

²³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crimes de colarinho branco**. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015. p. 103.

criminosos de colarinho branco dificilmente serem presos e os tipos penais dessa espécie de crime não terem afinidade com penas privativas de liberdade.

Entender a evolução histórica da pena de prisão e como ela funcionou diante do desenvolvimento do sistema capitalista nos auxilia a compreender melhor um pouco do tratamento penal diferenciado que recebe os criminosos de colarinho branco até hoje.

Além disso, explica um pouco da dificuldade que existe na atualidade, de conferir aos criminosos das classes sociais mais pobres, autores de crimes de furto e roubo, por exemplo, de serem atingidos por penas pecuniárias substitutivas da pena de prisão, tal como se dá com determinadas infrações penais comumente praticadas por pessoas abastadas.²⁴

Antigamente, as penas eram atribuídas de acordo com quem cometeu o delito e não de acordo com a propriedade furtada ou roubada, o que importava era se o criminoso se enquadrava nos estereótipos preconceituosos pré-estabelecidos pelo sistema. É fácil perceber diante desse contexto a estreita relação entre a punição e a produção, são as forças sociais, econômicas e fiscais que elegem determinadas punições em detrimento de outras.²⁵

Porém, ao que parece até hoje essas situações se materializam no Direito, podemos notar isso ao observar a legislação tributária brasileira que permite formas alternativas as penas privativas de liberdade aos criminosos poderosos. É o Estado operando eficazmente uma forma não assumida de descriminalização. A grande dificuldade em punir os criminosos de colarinho branco se dá porque estes crimes afetam muito o sistema econômico e o Estado. Silvia Mellin esclarece sobre os crimes de colarinho branco:

os chamados crimes do colarinho branco parecem constituir a categoria por excelência dessa inadequação entre delito e pena de prisão. Justifica-se, assim, a adoção pelo legislador penal, com respaldo da doutrina e jurisprudência, de mecanismos despenalizadores, como o pagamento do tributo ou seu parcelamento, nos crimes tributários. No campo dos crimes contra a ordem tributária e financeira, já não se justifica a pena de prisão, tomada em seu perfil histórico de natureza disciplinar e destinada à

²⁴ MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. **Crimes de colarinho branco**: Uma abordagem crítica sobre a forma jurídica. São Paulo. 2016.

²⁵ Ibidem.

educação para o trabalho. Empresários já são normalmente educados para o trabalho.²⁶

Os crimes de colarinho branco não demonstram afinidade com penas privativas de liberdade, e possuem um contorno de ilegalidades de índole administrativa, ligadas ao desenvolvimento da própria economia e inerentes a ela. Inclusive as reformas penais do século XX contribuíram para evitar que penas privativas de liberdade fossem atribuídas aos crimes cometidos pela elite, como elucida Silvia Mellin:

no mesmo sentido, pode-se afirmar que as reformas penais do século XX, com a criação de alternativas penais, como as penas restritivas de direitos, apontam para situação assemelhada a fim de evitar, por exemplo, a imposição das penas privativas de liberdade para uma grande quantidade de crimes normalmente praticados por indivíduos que se diferenciam dos clássicos estereótipos criminais que motivaram o desenvolvimento das casas de correção e da prisão. O instituto da remição, no campo da execução penal, ligado ao trabalho do preso e também, mais recentemente no caso do direito brasileiro, ao estudo, parece apontar, igualmente, para esse papel histórico da prisão.²⁷

As teorias sociológicas, tem muita dificuldade para esclarecer a razão da sociedade criminalizar apenas alguns determinados comportamento, além disso, existem muitos debates a respeito do papel sancionatório do Direito Penal, a capacidade de prevenção de novas condutas criminosas, retributivista e de ressocialização dos condenados através das penas.

Vale ressaltar que a ideia de ressocialização que muitos defendem para a pena é completamente desnecessária quando atua no cenário do crime de colarinho branco, visto que esses criminosos já se encontram completamente inseridos na sociedade, geralmente possuem cargos e um relevante status perante a sociedade. Pelo contrário, estes criminosos de colarinho branco se beneficiam da falta de visibilidade social de suas condutas criminosas, já que muitas vezes esses crimes são tratados em segredo de justiça para defender a imagem do acusado ou até mesmo não são judicializados devidamente e, conseqüentemente, a maioria da população sequer toma conhecimento desses casos.

²⁶ MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. Crimes de colarinho branco: Uma abordagem crítica sobre a forma jurídica. São Paulo. 2016.p.50

²⁷ Ibidem.

A grande importância da economia para o Estado acaba influenciando o Legislador e conseqüentemente o Direito como um todo, visto que este cria preceitos normativos a fim de proteger o sistema de produção e conseqüentemente a economia da ação dos criminosos. É nítido que não só os crimes contra o patrimônio, um objeto clássico de repressão, estão inseridos nesse contexto, mas, no mundo moderno, os crimes de colarinho branco, que, antigamente, não geravam grandes preocupações, se tornam central no bojo de uma análise global do Direito Penal brasileiro.

A omissão por parte do Poder Público e o tratamento diferenciado que o mesmo dá aos crimes de colarinho branco contribui para a manutenção da seletividade do sistema penal, seja na fiscalização precária e na punição branda que esses crimes recebem. A incompetência, a falta de recursos e a própria corrupção acaba por prejudicar as investigações. Visto que, muitos dos criminosos possuem muito dinheiro e poder e são capazes de subornar ou influenciar os órgãos responsáveis por fiscalizá-los, investigá-los e puni-los.

1.4. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E A PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

De acordo com o que prevê a Lei Penal e a Constituição Brasileira, não se deve haver discriminação, inclusive durante a incriminação de qualquer indivíduo que deve ser igualitária e embasada nas condutas objetivas e subjetivas em relação ao fato-crime. Porém, na prática o nosso Sistema Penal é segregado e desigual. Os ricos são privilegiados, e o rótulo de “bandido” parece que só cabe aos indivíduos que pertençam a determinada classe social.²⁸

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou

²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 51

contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre.²⁹

Na teoria de Sutherland um dos principais fatores que explica a razão da lei penal ser aplicada de forma diferente em relação as grandes corporações é o *status* do homem de negócios, visto que o criminosos de colarinho branco possuem grande poder econômico e os membros do judiciário temem por represálias o que acaba influenciando nas decisões proferidas pelos magistrados. Além disso, existe a questão da admiração devido a “homogeneidade cultural” compartilhada entre os homens de negócios, legisladores e magistrados, ou seja, os próprios representantes do sistema de Justiça não enxergam os homens de negócios como “criminosos”, já que não se enquadram no estereótipo popular do criminoso, pelo contrário eles os veem como semelhantes.³⁰

A criminalização e a noção de impunidade no Brasil, são marcadas, justamente, pela seleção desigual das pessoas consoante o seu *status* social previamente definido. Por essa razão, a maior parte do Sistema Penal é constituído por indivíduos pertencentes aos grupos sociais mais vulneráveis, como os negros e pobres, visto que estes possuem maiores chances de serem etiquetados como delinquentes e conseqüentemente de serem criminalizados.

Já os detentores do poder, seja ele econômico, político ou social, como não se enquadram no estereótipo de “criminoso”, ficam praticamente imunes ao Sistema, o que é possível perceber, facilmente, ao observar que o número de indivíduos pertencentes a classe abastada que integram a população carcerária brasileira é ínfimo, apesar dos seus crimes, chamados de crimes de colarinhos branco, serem extremamente prejudiciais, visto que não se dirigem diretamente a uma vítima concreta, mas afetam interesses coletivos e institucionais.³¹ Inclusive, Sutherland acreditava que um dos fatores que explica a razão do tratamento diferenciado do sistema penal aos criminosos de colarinho branco esta relacionado

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 73

³⁰ HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco**: uma análise a partir da criminologia crítica. 2013.

³¹ SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal**: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco. 2011.

ao ressentimento relativamente inorganizado do público contra os crimes de colarinho branco.

[...] as violações da lei por homens de negócios têm caráter complexo, não consistindo em ataque simples e direto de uma pessoa contra outra, como o são as lesões corporais, com efeitos difusos, que podem se espalhar por um longo período de tempo e atingir um elevadíssimo número de pessoas, sem que alguém, em particular, sofra muito, em um dado tempo, e exigindo, em muitos casos de crimes de colarinho branco, a apreciação por parte de expertos nos ramos profissionais da verificação do fato sob investigação;

b) os meios de comunicação não exprimem os sentimentos morais organizados da comunidade quanto aos crimes de colarinho branco, parcialmente devido à complexidade destes e à dificuldade de apresentá-los como notícias, mas possivelmente muito mais em razão do fato de tais agências pertencerem a homens de negócios ou serem por eles controladas e de elas próprias se envolverem nas violações de muitas das leis sob comento;

c) as normas regulando o mundo dos negócios e os crimes relacionados se encontram alocadas em uma parte relativamente nova e especializada das legislações, enquanto os delitos tradicionais permanecem inseridos no corpo dos códigos penais regulares, recebendo estes delitos a maior atenção dos professores de Direito penal, os quais têm negligenciado o conhecimento da maior parte do Direito penal do Estado moderno, sendo que, de modo semelhante, o público em geral comumente não possui consciência de muitas das disposições especializadas, daí resultando a falta de organização do ressentimento do público.³²

Os crimes de colarinho branco geram muitos prejuízos aos cofres públicos, e conseqüentemente afetam a população, visto que, o governo deixa de investir os recursos devidos em áreas extremamente importantes para o bem-estar da sociedade, como saúde pública e segurança.³³

Além disso, outra conclusão da teoria de Sutherland é que a tendência à não utilização de métodos penais na persecução dos crimes do colarinho branco, a exemplo da suspensão condicional da pena é um dos fatores que explicam a aplicação seletiva da lei penal em relação a esses criminosos.

As leis são criadas para satisfazer os interesses dessa minoria privilegiada e detentora de poder, por essa razão é tão fácil perceber o quanto o

³² SUTHERLAND, Edwin H. **Crimes de colarinho branco**. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015. p. 103

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. p. 45-56

nosso sistema punitivo é seletivo, basta observar a enorme discrepância de aplicação e rigidez das leis em relação aos crimes cometidos por um criminoso da elite e outro que não pertença a ela. Mesmo que a conduta do indivíduo mais abastado seja mais lesiva, este sofre menos risco de ser criminalizado e caso seja, provavelmente será de forma menos severa, visto que possui mais recursos para obter o controle do resultado de sua ação.³⁴

É evidente que nos casos de crimes de colarinho branco o Sistema Penal não observa o princípio da proporcionalidade, onde a pena aplicada deve ser proporcional ao dano causado pela conduta criminosa, visto que, as punições mais severas estão relacionadas com o grau de reprovabilidade e da culpabilidade da conduta, havendo, portanto, uma justa aplicação das sanções penais.³⁵

Vale ressaltar, que para Baratta a seletividade não se demonstra apenas na escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, mas também na própria formulação técnica dos tipos legais.³⁶ No Brasil, por exemplo, se furtarem mil reais de uma loja ou cem mil reais de um banco você está praticando o mesmo crime, o furto, portanto, responderá pelas mesmas penas não havendo correlação com o dano ocasionado na prática através de suas infrações.³⁷

É importante que a Justiça penal deixe de se ocupar de forma prioritária e quase exclusiva na persecução dos pobres marginalizados e estigmatizados e alcance também a parte da população mais abastada. Além disso, as leis não podem continuar sendo dispositivos de natureza política, que criminalizam determinadas condutas, geralmente atribuídas a determinadas pessoas, o que demonstra a existência de relações de poder que as utilizam no governo de pessoas.³⁸

³⁴ ARGÜELLO, Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. **Estudos críticos sobre o sistema penal**: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Zilio, J.; Bozza, F. (Org.). Curitiba: LedZe Editora, 2012. p. 186

³⁵ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 157

³⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 165

³⁷ SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal**: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco. 2011.

³⁸ MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. **Crimes de colarinho branco**: Uma abordagem crítica sobre a forma jurídica. São Paulo. 2016.

A ineficácia punitiva do Sistema Penal em relação aos crimes de colarinho branco é evidente e deve ser discutida e modificada, a fim de que de fato a igualdade formal dos sujeitos de direito seja cumprida e a desigualdade substancial dos indivíduos, que, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes, finalmente, tenha fim.³⁹

³⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 164

CAPÍTULO 2 – A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

2.1. A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO PATRIMONILISMO E DA CORRUPÇÃO ENDEMICAS NO BRASIL

O início do estudo dos crimes de colarinho branco pode partir da descoberta do Brasil, onde já desde este período o tratamento desigual entre os indivíduos pertencentes as classes sociais ricas e pobres já era uma realidade.

Durante o Período Colonial, o saneamento público, a urbanização e a estrutura em geral do Brasil, eram caóticos, além disso, outra realidade que marcou esse período foi a inércia e corrupção dos dirigentes leigos e eclesiásticos,⁴⁰ desde esta época os indivíduos mais abastados e com prestígio social cometiam crimes e a Justiça quase nunca os punia ou o fazia de forma branda.

De 1500 a 1580, a Colônia brasileira era administrada por poucos homens, geralmente portugueses nomeados pela Coroa em Portugal. E as funções administrativas e judiciárias eram realizadas por um só órgão, o que prejudicava seriamente o trabalho e gerava insatisfação à população, pois a lei não alcançava a todos e tampouco com a mesma intensidade.⁴¹

Vale ressaltar que a intenção dos funcionários que vinham de Portugal era imediatista em relação a se estabelecer no Brasil, removidos da Corte normalmente por causa de dificuldades financeiras⁴², vinham ao Brasil apenas com o objetivo de enriquecer rapidamente e voltar ao seu país de origem, acreditavam que aconteceria em tão pouco tempo que muitos nem traziam, as famílias, além de que eles enxergavam a colônia como um local insalubre habitado por povos primitivos.

Não havia uma mentalidade por parte dos portugueses que vinham ao Brasil de construir um local para viver, a partir desse raciocínio foi que a corrupção e

⁴⁰ PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Brasiliense. 1999. p. 356.

⁴¹ FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

⁴² BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil**: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013

o patrimonialismo originaram-se no Brasil. Todos os portugueses que vinham para a Colônia queriam benefícios e regalias e dessa forma os casos de corrupção eram comuns e o clero não raro punha-se a serviço da elite.⁴³

Em 1808, quando a Corte portuguesa desembarcou no Brasil fugindo das tropas napoleônicas, estava enfraquecida política e financeiramente, porém a comitiva que veio acompanhando a Corte era muito numerosa e gerava uma despesa enorme, todavia a Corte bancou todos por todo tempo, sem se preocupar com a origem dos recursos.

Porém, os gastos eram tamanhos que para supri-los, Portugal pediu empréstimo para a Inglaterra e criou um banco estatal para emitir moeda. A fim de estimular a compra de ações do banco e como recompensa por emitir papel-moeda à vontade para suprir as necessidades da Corte, os acionistas eram recompensados com títulos de nobreza e outros benefícios.⁴⁴

Ou seja, o primeiro Banco do Brasil é um exemplo de compadrio que se estabeleceu entre a monarquia e uma casta de privilegiados negociantes, fazendeiros e traficantes de escravos a partir de 1808.⁴⁵ Evidentemente, o Banco não suportou essa realidade financeira da Corte e em 1820, o novo banco já estava arruinado e em 1829 a instituição teve de ser liquidada.

Além do compadrio, no período colonial era possível verificar uma forte característica patrimonialista, diante da dificuldade em separar o público do privado, principalmente ao se observar o tratamento distinto que recebiam os portugueses em relação aos índios e negros. Os funcionários públicos envolvidos em delitos não eram punidos da mesma forma que os negros e mulatos,⁴⁶ existia uma nítida distinção na aplicação das penas e nas suas fundamentações.

⁴³ ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios**: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial. 2 ed. Rio de Janeiro. José Olímpio, 1997. p. 283-285.

⁴⁴ BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil**: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

Vale ressaltar que, mesmo após a independência em 1822, não houve mudanças significativas, as raízes políticas, sociais e econômicas nacionais se caracterizam pelos domínios que detinham o poder, dos que deles se beneficiavam em razão do compadrio, do patrimonialismo, e por uma profunda desigualdade, onde aqueles que a ele eram submetidos continuavam facilmente identificados.⁴⁷

Os problemas de corrupção, segregação social e patrimonialismo que nos afetam atualmente iniciaram-se há centenas de anos atrás e são resquícios da época colonial do Brasil. E apesar de hoje o Brasil ser uma das maiores economias do mundo, ter um Estado constitucional, democrático e estável ainda somos acometidos pelas mesmas mazelas.⁴⁸

O Brasil continua sendo uma sociedade patrimonialista e isso ocorre por diversas razões, uma delas é justamente a personalidade afável do brasileiro que possui grande dificuldade em separar os laços pessoais dos impessoais, por isso se torna tão comum assumir comportamentos privados na dimensão pública.⁴⁹

Essa característica dos brasileiros dentro da administração pública acaba por favorecer a gestão incorreta da coisa pública, o respeito ao caráter coletivos dos cargos oficiais e a manutenção das relações de poder no âmbito público.⁵⁰

Além disso, essa confusão entre as esferas pública e privada, acaba influenciando a aplicação das penas e gera injustiça, pois como acontecia antigamente, os indivíduos pertencentes a administração pública continuam possuindo mais vantagens e punições menos severas que os demais.

Na presente pesquisa a importância de compreender os limites da dimensão pública e privada dentro do sistema penal é fundamental, visto que os crimes estudados de colarinho branco, muitos são realizados por agentes da administração pública. Além disso, na pesquisa a comparação entre o tratamento

⁴⁷ BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil**: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília - FD, 2006. p. 59.

⁵⁰ FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

dado aos delitos cujo os bens jurídicos tutelados são patrimônio público ou o patrimônio privado é fundamental na demonstração da seletividade do sistema penal.

Os crimes contra o patrimônio sempre foram considerados o principal problema do sistema de justiça criminal, porém na última década, os crimes contra a administração pública andam muito em voga, e os bens públicos estão sendo, aparentemente, mais tutelados, isso se deve a uma maior participação e cobrança do povo brasileiro para uma moralização da política e do Estado.

Durante muito tempo, as decisões da maioria dos magistrados, era claramente mais benéfica quando os criminosos eram pessoas mais próximas a seu círculo de convivência comum, os funcionários públicos por exemplo,⁵¹ em relação as decisões quando envolviam réus com realidade distintas, como, geralmente, as dos que eram processados por furto e roubo. Atualmente, talvez pela pressão popular e midiática essa tendência vem lentamente se transformando.

Outro fator que contribui muito nessa mudança de interpretação dos magistrados foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois simboliza um marco no combate contra esses estigmas da formação nacional, visto que protege diversos princípios significativos, como a igualdade, fundamentais para modificar essa realidade de preconceito e seletividade existente no Brasil.⁵²

2.2. PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL

2.2.1. CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA

O processo de criminalização no Brasil é constituído de processos sucessivos de definição e seleção, e é este processo que define o cenário de

⁵¹ FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

⁵² BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013.

criminalidade e de impunidade no país, onde indivíduos mais abastados apresentam maior possibilidade de permanecer impunes.⁵³

O princípio da isonomia não é efetivo no Direito Penal brasileiro, visto que os atos delituosos das pessoas das classes sociais mais abastadas possuem vários dispositivos de imunização, enquanto que os delitos cometidos pelos demais, normalmente são tratados de forma a evitar a impunidade. Podemos mencionar como exemplo, o crime de furto, que gera a condenação na forma qualificada, uma vez que as qualificadoras desse delito são quase que obrigatórias para a efetivação do crime.⁵⁴ Enquanto no que se refere aos crimes de sonegação fiscal é possível extinguir a punibilidade caso o contribuinte ou servidor público que sonegou o tributo ou a contribuição social pague estes antes do recebimento da denúncia.

Além disso, vale ressaltar que apesar do crime de sonegação geralmente serem muito mais lesivos do que crimes contra o patrimônio, a lei é muito mais benevolente com o crime de sonegação. É possível fazer tal afirmação ao constatar que o benefício para este crime é a extinção da punibilidade, enquanto que para os crimes patrimoniais é previsto apenas a diminuição da pena.

Essa clara seletividade do Direito Penal, segundo Baratta, revela-se em três etapas: a criminalização primária, a secundária e a terciária. A criminalização primária acontece já na produção das normas, através das escolhas pelo legislador de quais atos serão criminalizados e punidos ou não, além dos parâmetros da punição e das possibilidades de imunização.⁵⁵

Os legisladores ao elaborarem as leis, por exemplo, dos crimes contra a administração pública, possuem muito mais condolência com esses delitos, pois os próprios podem ser enquadrados em tais crimes ou algum colega, portanto, mesmo que de forma inconsciente as leis mais brandas e um número maior de benefícios aos criminosos para esses crimes é uma forma de proteção e imunização dos próprios legisladores para eles próprios e seus semelhantes, isso explicar a razão

⁵³ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**: Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p. 48

⁵⁴ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia. 2015.

⁵⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161

dos crimes de colarinho branco possuem maior possibilidade de imunizações do que crimes comuns.

Por isso, sobre o caráter fragmentário do Direito Penal, pelo qual certos comportamentos não são, nem devem ser, alcançados por ele, põe em dúvida as justificativas baseadas na natureza das coisas ou na inidoneidade técnica de certas matérias frente ao controle jurídico penal. A seu ver, trata-se de uma ideologia que oculta o privilégio das classes dominantes e há tendência a preservar da criminalização primária comportamentos socialmente danosos, típicos dos integrantes das classes sociais hegemônicas e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista. Com isso, criam-se zonas de imunização para comportamentos cuja danosidade se dirige particularmente às classes subalternas.⁵⁶

Constata-se, portanto, que seletividade dos legisladores não se refere apenas aos atos que devem ser punidos, mas também a intensidade das punições, e que, infelizmente, a seletividade existe não só nos julgamentos, ela começa muito antes, a partir mesmo da elaboração das leis, visto que elas são produzidas de formas diferentes, a fim de proteger e evitar que o Sistema Penal alcance os poderosos, mantendo, assim, inalterada a ordem social.

2.2.2 - A CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Em relação a criminalização secundária que resulta da aplicação das normas, do tratamento que cada indivíduo recebe durante toda a ação penal, analisado todo o processo penal desde a investigação até o julgamento final.⁵⁷

Podemos observar que, apesar de pessoas de todas as classes sociais cometerem crimes, a criminalização secundária demonstra claramente o caráter seletivo do sistema penal ao alcançar praticamente somente os membros das classes subalternas. Fato facilmente constatável, no Brasil, ao analisarmos a qual classe econômica pertence a maioria dos presos.

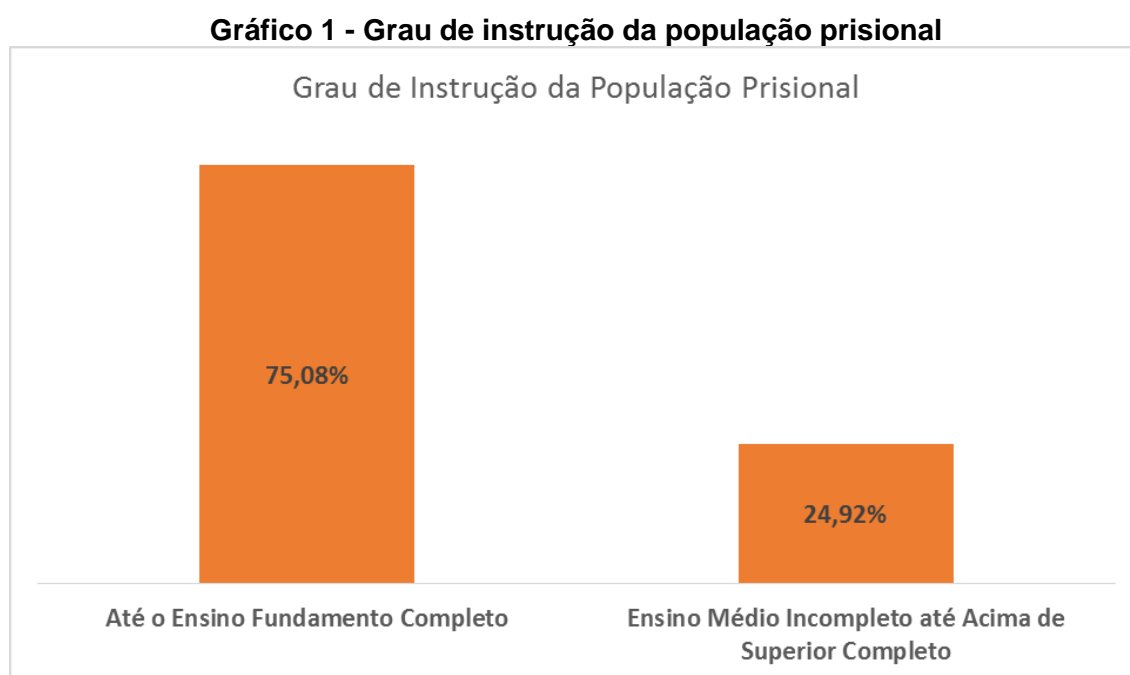
Podemos constatar tal afirmação por meio dos resultados do último relatório do Ministério da Justiça no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que traz informações sobre a população carcerária e

⁵⁶ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**: Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p. 50

⁵⁷ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia. 2015.

estabelecimentos prisionais do país, estados e Distrito Federal, relativo a dezembro de 2014, divulgado 26/04/2016, em Brasília.

De acordo com os resultados do Infopen, em números absolutos, o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, em dezembro de 2014 a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 mil pessoas e o perfil socioeconômico dos detentos apresentado no relatório mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo, como demonstra o gráfico 1. Além disso, segundo dados do Censo Populacional de 2010, do IBGE, entre as pessoas com mais de 10 anos de idade no Brasil, 32% tem ensino médio completo, enquanto na população prisional em dezembro de 2014 apenas 9,54% havia concluído o ensino médio.⁵⁸



Fonte: Depen, 2014

Outros dados importantes estão na tabela 1, que traz os dados do Infopen, de junho de 2014, do número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento:

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro dezembro de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

Tabela 1 - Número de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
Grupo: Crimes contra a Administração Pública	245	66	311
Peculato (art. 312 e 313)	196	23	219
Concussão e excesso de exação (art. 316)	14	8	22
Corrupção passiva (art. 317)	35	35	70
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
Total de crimes	234.524	11.297	245.821
Código Penal	155.394	3.592	158.986
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública	1.239	23	1.262
Corrupção ativa (art. 333)	246	16	262
Contrabando ou descaminho (art. 334)	993	7	1.000
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
Grupo: Crimes contra o patrimônio	94.972	2.234	97.206
Furto simples (art. 155)	14.284	456	14.740
Furto qualificado (art. 155, § 4º e 5º)	12.829	403	13.232
Roubo simples (art. 157)	16.449	224	16.673
Roubo qualificado (art. 157, § 2º)	33.563	555	34.118
Latrocínio (art. 157, § 3º)	6.639	182	6.821
Extorsão (art. 158)	1.708	42	1.750
Extorsão mediante sequestro (art. 159)	601	30	631
Apropriação indébita (art. 168)	191	7	198
Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)	14	10	24
Estelionato (art. 171)	1.615	127	1.742
Receptação (art. 180)	6.238	150	6.388
Receptação qualificada (art. 180, § 1º)	474	13	487
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	367	35	402

Fonte: Dados do Depen, junho de 2014.

Como o relatório de dezembro de 2014 não trouxe os números absolutos por crime, iremos utilizar o relatório do Infopen, relativo a junho de 2014, nele consta que do total de presidiários apenas 219 estavam presos por peculato (art. 312 e 313), 70 por corrupção passiva (art. 317) e 262 por corrupção ativa (art. 333).⁵⁹ É interessante notar que pelos dados coletados em junho de 2013 a soma do número de presos por corrupção ativa e passiva era de 977, em 2014 esse número caiu para apenas 332 indivíduos.⁶⁰

Somando todos os presos que cometeram crimes contra a administração pública e crimes cometidos por particulares contra a administração pública temos um total de 1.573 mil presidiários, um total de 0,38% de todos os presos do país referentes a junho de 2014.⁶¹ Esse número ainda é menor em relação ao dado do Infopen de junho 2013, que o total era de 2.372 pessoas, o que equivalia a 0,41% de todos os presos do país na época.⁶²

Já os crimes contra o patrimônio geralmente são cometidos, em sua maioria, por criminosos de classes mais pobres e pelos dados da pesquisa, 27.972 mil pessoas estavam presas por cometerem os crimes de furto simples ou o qualificado, em junho de 2014.⁶³ Não existem dados a respeito do valor somado de danos causados por todos estes delitos, porém, provavelmente, não devem alcançar o prejuízo bilionário gerado pelos criminosos de colarinho branco ao Brasil.

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ traz dados bastantes relevantes que consolidam ainda mais a existência do processo de criminalização secundária no Brasil, o último relatório realizado foi o do ano de 2013,

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁰ Idem. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2013 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶¹ Idem. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶² Idem. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2013 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶³ Idem. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

com dados do ano de 2012. Na pesquisa eles coletam dados referente aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa nos tribunais brasileiros.⁶⁴

De acordo com os dados do relatório, no ano de 2012, haviam 33.126 mil processos em tramitação na justiça brasileira (STJ, justiça federal e justiça estadual) referente aos crimes analisados.⁶⁵ Porém, no ano analisado, apenas 290 réus foram condenados definitivamente, porém isso não implica cumprimento de pena, pois, geralmente, recebem punições brandas.⁶⁶

Durante o ano analisado, apesar de 3.526 mil denúncias terem sido recebidas na justiça brasileira referente aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e 3.742 referente a ações de improbidade administrativa, apenas 1.027 processos foram julgados definitivamente,⁶⁷ demonstrando também um grave problema de celeridade nos julgamentos desses crimes e a realidade dos tribunais que recebem milhares de processos todos os dias o que gera inúmeros problemas.

Um dado bastante interessante é o número significativo de decisões declarando prescrição em ações penais e procedimentos penais de competência originária dos Tribunais, em razão do foro por prerrogativa de função. Nesse levantamento, foram incluídos todos os crimes e constatou-se que durante o período entre início de 2010 e final de 2011, nos tribunais federais e estaduais foram registradas 2.918 mil prescrições nesses moldes.⁶⁸

De acordo com estes dados estatísticos oficiais, é possível perceber que os crimes de colarinho branco, cometido pelos membros mais abastados e poderosos da sociedade são os que possuem menor quantidade de número de presos por razão desses crimes. É evidente que estes dados demonstram apenas a

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Questionário sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, Crimes de Corrupção, Ações de Improbidade Administrativas e Ações Penais Originárias dos Tribunais**: Planilha consolidada dos dados de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas>>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Questionário sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, Crimes de Corrupção, Ações de Improbidade Administrativas e Ações Penais Originárias dos Tribunais**. Dados de 2012. Planilha consolidada dos dados de 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas>. Acesso em: 01 maio 2017.

⁶⁸ Ibidem.

criminalidade legal, os crimes que de fato foram condenados, pois, segundo Ela Castilho, a criminalidade real jamais será precisamente determinada, visto que muitos casos não são condenados devido a seletividade do sistema e, portanto, não integram os números estatísticos.⁶⁹

2.2.3 - A CRIMINALIZAÇÃO TERCIÁRIA

A pesquisa do Ministério da Justiça demonstra também, claramente, não somente a existência dos processos de criminalização secundária, mas também a da terciária. Os números estatísticos refletem também a criminalização terciária que revela-se por meio da aplicação da pena, ou execução penal, visto que, provavelmente, a quantidade de criminosos de colarinho branco que cometeram crimes e foram condenados é bem maior do que a quantidade constante no levantamento do Ministério da Justiça, mas boa parte dos condenados ou receberam como punição uma pena alternativa ou conseguiram algum benefício.⁷⁰

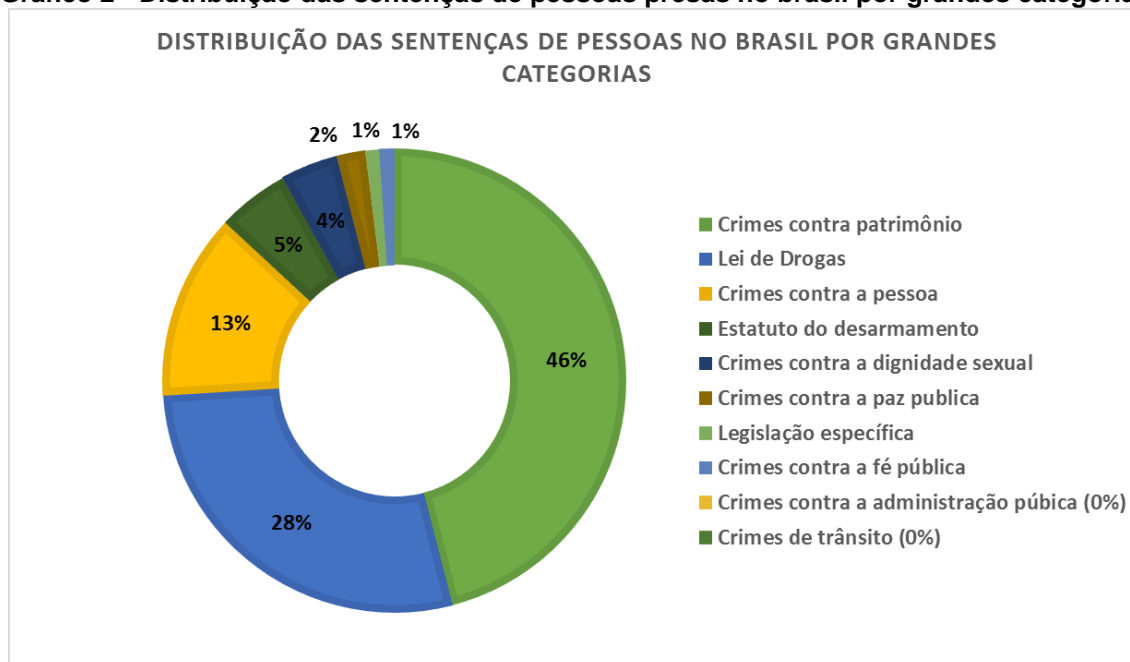
Vale ressaltar, que pelos dados do Infopen de dezembro de 2014 em relação a distribuição das sentenças de pessoas presas no Brasil por grandes categorias, os crimes contra a administração pública são tão escassos que tem 0% de representatividade graficamente (ver tabela 2).⁷¹

⁶⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**: Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p. 51-52

⁷⁰ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia. 2015.

⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro dezembro de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

Gráfico 2 - Distribuição das sentenças de pessoas presas no Brasil por grandes categorias



(Crimes contra a administração pública e Crimes de trânsito não tem representatividade no gráfico pois sua representatividade é de 0%).

Fonte: Depen, 2014

Em relação a fase da execução penal, a seletividade ocorre, principalmente, mediante o tratamento administrativo e por meio de regalias proporcionadas aos detentos, além da facilitação da obtenção de benefícios, como indulto natalino, ou a progressão de regime sem a necessidade de passar por exame criminológico.⁷²

Evidente, que o sistema penal não vem obedecendo o princípio da igualdade e que ainda é seletivista, é nítido que os criminosos de colarinho branco recebem muitas regalias, principalmente quando comparados com criminosos comuns, possuem um número exarcebado de estratégias para evitar punições elevadas e o índice de impunidade é ainda muito alto.⁷³

Contudo, as pesquisas mais atuais indicam que recentemente iniciou-se um tímido e lento processo de mudança em relação ao combate dos criminosos de colarinho branco que aparecem nos dados estatísticas mais recentes.

⁷² LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

⁷³ Ibidem.

2.3. PESQUISAS SOBRE A CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

Se a impunidade já era perceptível no período do Brasil Colônia e Império, apesar da falta de estudos e estatísticas, a partir da década de 90 iniciou-se a realização de estudos mais relevantes sobre a impunidade em relação aos crimes de colarinho branco. Ao longo dessas décadas alguns estudos e dados estatísticos evidenciaram a falta de punição dos criminosos de colarinho branco, porém estudos recentes vem apresentando resultados que demonstram uma certa mudança nesse cenário de impunidade das elites.

Porém, apesar dos crimes de colarinho branco acontecerem com grande frequência existe um déficit muito grande de estatísticas sobre este tema. Além disso, as pesquisas sobre o assunto no Brasil são escassas, iniciaram-se recentemente e não demonstram os números reais, devido as condutas delituosas que não são punidas.

As primeiras pesquisas sobre seletividade em relação aos crimes de colarinho branco no Brasil tiveram início na década de noventa. A Procuradora Federal Ela Wiecko apontou em sua pesquisa como se operava a impunidade da criminalidade financeira no sistema penal brasileiro. Primeiramente, Castilho abordou a criminalização secundária dos chamados crimes financeiros, para isso analisou 682 casos em todo o Brasil entre os anos de 1986 e 1995 relacionados a crimes financeiros previstos na Lei nº 7.492/1986. De todos os casos examinados, 77 foram objeto de alguma decisão, porém apenas 15 chegaram ao fim, 62 foram arquivados sem denúncia do Ministério Público, 10 foram absolvidos e 5 condenados. Ou seja, pelos dados somente em 0,88% dos casos houve condenação.⁷⁴

Já no ano de 2001, Alexandre Kern ao analisar processos de representação fiscal para fins penais no Rio Grande do Sul, encontrou resultado semelhante ao de Castilho em relação aos crimes tributários, na sua pesquisa Kern concluiu que durante o período em análise foram empreendidas 31.392 ações fiscais que resultaram na exigência de crédito tributário. Nesse mesmo período, foram

⁷⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**: Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001. p. 68

formalizados tão somente 2.453 processos de RFPFP, sendo que desse total somente 447 disseram respeito aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90.⁷⁵ Diante desses dados, Kern encontrou evidência empírica da ocorrência da seleção secundária.

Em 2009, o pesquisador Edson Soares Ferreira, ao analisar acórdãos entre 2006 e 2008 dos Tribunais Regionais Federais, verificou um resultado adverso dos mencionados anteriormente encontrados nas pesquisas em relação a impunidade dos crimes de colarinho branco, Ferreira concluiu que durante o período pesquisado havia 64,3% de chance dos criminosos que cometeram crimes de colarinho branco virem a ser condenados. Além disso, constatou a escassez de dados empíricos consolidados sobre o tema e que realmente existe uma seletividade que pune de forma mais branda os crimes cometidos pela elite em geral.⁷⁶

Outra pesquisa realizada por Máira Rocha Machado, que analisou 380 acórdãos sobre crimes financeiros, proferidos entre 1989 e 2005 obteve resultado semelhante ao da pesquisa de Edson Soares Ferreira. Visto que, dos 129 acórdão analisados do Superior Tribunal de Justiça, em 66,7% dos casos a condenação foi mantida nas três instâncias, já em relação aos 251 acórdãos dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, concluiu-se que as decisões condenatórias prevalecem largamente também.⁷⁷

Vale ressaltar, que no mesmo ano, Vivian Cristina Schorscher, ao comentar os resultados da pesquisa de Machado, afirmou que “diferentemente da impressão pública mais corrente, os tribunais parecem ser mais rigorosos do que as instâncias respectivamente inferiores quando se considera que várias entre as

⁷⁵ KERN, Alexandre. **O controle penal administrativo nos crimes contra a ordem tributária no Estado do Rio Grande do Sul**. 2001. 109 p. Tese (Láurea Acadêmica no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

⁷⁶ FERREIRA, Edson Soares. **A fundamentação de decisões nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**: um aprofundamento sobre o crime de gestão temerária à luz de elementos da teoria do risco. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2009.

⁷⁷ MACHADO, Máira Rocha. Pesquisa em debate: a aplicação da lei de crimes contra o sistema financeiro pelos tribunais brasileiros. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 110, jan. 2010. p. 110

decisões de mérito foram condenatórias após anterior absolvição”.⁷⁸ Ressaltou, por outro lado, que as condenações, em sua maior parte, são a penas restritivas de direito.⁷⁹

É importante observar que o resultado da pesquisa de Schorscher e a de Castilho, não podem ser consideradas absolutamente contrárias, tendo em vista que a pesquisa da Fundação Getúlio Vargas se restringiu a acórdãos e teve acesso, portanto, a um universo já selecionado em diversas instâncias (órgãos de controle, polícia, Ministério Público). A pesquisa de Castilho, por sua vez, acompanhou todo o processo de filtragem. Contudo, é possível extrair dos resultados que os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça não desempenham uma seleção negativa tão acentuada.⁸⁰

Porém, também em 2010, a pesquisadora Carolina Costa Ferreira, do GCCRIM/UnB, ao analisar centenas de decisões dos cinco Tribunais Regionais Federais de 2006 a 2008 referentes a crimes de roubo, furto e peculato, constatou-se a seletividade dos tribunais diante da constatação de penas mais brandas a crimes contra a administração pública do que aos crimes contra o patrimônio. Além disso, concluiu-se que 31,2% dos casos de crimes contra a administração pública eram absolvidos, enquanto que, nos crimes contra o patrimônio, o percentual não alcançava 9% dos casos. E na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (aplicação de penas e medidas alternativas) contemplou 64% dos condenados a crimes contra a administração pública, e não chegou a 30% dos condenados a crimes contra o patrimônio.⁸¹

Em 2012, novas pesquisas mantiveram o resultado de impunidade. Os pesquisadores Carlos Higino Ribeiro de Alencar e Ivo Gico Júnior apontaram seleção negativa intensa nos casos de corrupção de servidores públicos, visto que

⁷⁸ SCHORSCHER, Vivian Cristina. A questão da punição. In: Machado, Máira (Coord.). Pesquisa em debate: a aplicação da lei de crimes contra o sistema financeiro pelos tribunais brasileiros. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, jan. 2010. p. 77

⁷⁹ COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKESKI, Cristina. MACHADO, Bruno Amaral. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal**. Tomo 1. Série Pesquisas ESMPU. Brasília, 2016.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. p. 85

de acordo com os resultados da pesquisa que analisou casos de demissão de funcionários públicos por corrupção dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Relações Exteriores, do Desenvolvimento Agrário, entre 1993 e 2005, pela leitura do Diário Oficial. Constatou-se que é menor que 34,01%” a chance de um servidor público ser criminalmente processado e 3,17% de ser efetivamente condenado criminalmente.⁸²

No mesmo ano, Thiago Bottino e Eduardo Oliveira coordenaram pesquisa empírica sobre os crimes contra o mercado de capitais que concluiu que mesmo a lei que versa sobre crimes contra o mercado de capitais já estar vigente a seis anos, não existia nenhuma ação penal contra esses crimes. As possíveis razões apontadas foram a celebração de termos de compromisso dos infratores com a Comissão de Valores Mobiliários, o que tornaria o procedimento esvaziado de elementos para a persecução penal.⁸³

No ano seguinte, em 2013, foi realizada uma análise, por Pedro Ivo Cordeiro, das operações da Polícia Federal entre 2003 e 2010 por meio de comparação numérica por temas, concluiu-se que nos primeiros anos pesquisados houve um grande foco de operações da Polícia Federal de repressão aos crimes de colarinho branco, esse foco era tão significativo que as operações que apuravam crimes contra a administração pública superavam as de tráfico de entorpecentes, apenas a partir de 2007 houve um reequilíbrio na prioridade da Polícia Federal de crimes referentes à administração pública e o tráfico de drogas.⁸⁴

É possível observar através dessa pesquisa que a partir de 2003 houve um foco institucional do Poder Executivo e do Poder Judiciário brasileiros com vistas

⁸² ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JUNIOR, Ivo. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 74, jan./jun. 2011.

⁸³ BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo. Seletividade do sistema penal nos crimes contra o mercado de capitais. In: Bottino, Thiago; Malan, Diogo (Coord.). **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier; FGV, 2012. p. 171-172.

⁸⁴ CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. **A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, abr. 2013. p. 99-103.

à criminalização de condutas de colarinho branco, foco este que gerou resultados visíveis.⁸⁵

Porém, em 2013, Francis Rafael Beck, ao analisar as penas aplicadas aos crimes de colarinho branco, constatou-se um resultado inesperado, de que a média do apenamento individual e geral dos crimes contra o patrimônio é mais brando do que a dos crimes de colarinho branco.⁸⁶

Na sua pesquisa em relação ao processo de criminalização primária, Beck através do termo médio (soma do mínimo com o máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista, dividido por dois) de cada um dos crimes pesquisados ou quando se tratava de uma lei com diversos crimes foi realizado um cálculo do termo médio geral da lei (soma de todos os termos médios dividida pelo número de crimes existentes na lei).⁸⁷ Encontrou os seguintes resultados como média de apenamento para os crimes de colarinho branco (em meses):

O número obtido como média de apenamento (em meses) foram os seguintes: crimes contra o sistema financeiro nacional, 48,65; crimes contra a ordem tributária, 38,25, crimes contra a ordem econômica (na redação original da Lei 8.137/1990), 38; apropriação indébita previdenciária (no âmbito da Lei 8.212/1991), 48; crimes licitatórios, 30; lavagem de dinheiro, 78; crimes contra a ordem previdenciária (168-A e 337-A, inseridos no Código Penal pela Lei 9.983/2000, 42; crimes contra a ordem econômica (na nova redação da Lei 12.529/2011), 42. A média geral de pena (soma de todos os termos médios, 1803, dividido pelo número de crimes, 43) importou em 41,93 meses, ou seja, praticamente três anos e seis meses de pena privativa de liberdade.⁸⁸

Porém, a fim de tornar a análise valorativa mais fidedigna, o pesquisador utilizou as médias de apenamento dos crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça para comparar com os resultados das médias encontradas referentes aos crimes de colarinho branco. Para simplificar trouxe apenas os resultados da média dos furtos, que foram: furto simples (artigo 155,

⁸⁵ COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKSESKI, Cristina. MACHADO, Bruno Amaral. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos** econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal. Tomo 1. Série Pesquisas ESMPU. Brasília, 2016.

⁸⁶ BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil**: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013.

⁸⁷ Ibidem.

⁸⁸ Ibidem.

caput, do Código Penal, 30 meses; furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º), 60 meses; furto qualificado de veículo automotor (artigo 155, parágrafo 5º), 66 meses; furto de coisa comum (artigo 156 do Código Penal, 15 meses; A média final de apenamento de todos os crimes contra o patrimônio analisados, além dos de furto deu um resultado de 25,94 meses.⁸⁹

E o resultado final encontrado por Beck a partir comparação dos resultados foi de que a média de apenamento dos crimes de colarinho investigados é de 41,93%, ou seja, 61% superior à média de pena dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça que foi de 25,94 meses.⁹⁰

Porém, apesar de na conclusão da pesquisa, Beck não ter considerado baixa a média geral das penas dos crimes de colarinho branco serem de três anos e meio, acredito que tal conclusão não é a mais correta, visto que se compararmos essa média com a média dos furtos, esse valor se torna extremamente baixo. Por exemplo, um indivíduo que pratica um furto qualificado, apenas por arrombar um cadeado para roubar uma bicicleta, recebe em média, pelo resultado da pesquisa, 5 anos de pena, muito mais do que a média das penas atribuídas aos criminosos de colarinho branco.

Portanto, apesar da pesquisa afirmar que os dados derrubam o “mito” do senso comum que as penas de crimes de colarinho branco são menos severas que as dos crimes contra o patrimônio, por exemplo. Na minha opinião a pesquisa demonstra um pequeno avanço, de fato, porém ela não põe fim a nenhuma discussão.

Além disso, em sua pesquisa, Beck sustentou que houve um aumento de 1.500% no número de operações da Polícia Federal entre os anos de 2003 e 2010 e um aumento de 600% nas condenações no período entre 2000 e 2012. Em números absolutos, houve 4.684 condenações, 1.490 absolvições e 1.390 extinções de punibilidade.⁹¹

⁸⁹ BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem. p. 382-387.

Houve, também um aumento de 600% de decisões relacionadas aos crimes contra a ordem tributária, em todo o período, exceto no ano de 2012, houveram mais condenações do que absolvições e extinções de punibilidade de forma isolada.⁹²

O mesmo aconteceu em relação aos crimes da lei de licitação, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, porém, o número de julgamentos dos crimes de lavagem de dinheiro foi o que mais cresceu, cerca de 1.500%, onde, exceto no ano de 2006, as condenações superaram as absolvições e extinções de punibilidade conjuntamente consideradas.

Pela pesquisa de Beck não é possível concluir se as condenações foram definitivas, porém, demonstra uma recente mudança em relação a um crescimento, ainda que pequeno, da criminalidade de condutas econômicas e de colarinho branco.

Uma curiosidade que deve ser observada é a diferença entre os resultados das pesquisas sobre a atuação do Judiciário no julgamento dos crimes financeiros que indicam o incremento da criminalização secundária nos últimos anos. Enquanto, as pesquisas cujo objeto é a atuação do sistema de justiça nos crimes contra a Administração Pública sugerem a impunidade.⁹³

Diante dessa divergência que se destaca entre os resultados das pesquisas referentes a crimes financeiros e aos crimes contra a Administração Pública, além dos resultados inesperados da pesquisa de Beck sobre a impunidade dos crimes de colarinho branco demonstra a necessidade e a importância de novas pesquisas e que órgãos públicos como o CNJ e o Ministério da Justiça colham dados e elaborem relatórios sobre os crimes de colarinho branco anualmente no Brasil. Todavia, talvez o número pequeno de pesquisas sobre White-collar crime seja resultado da falta de interesse e apoio e financiamento governamental para a realização dessas pesquisas.

⁹² BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil**: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013. p. 324-325.

⁹³ COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKESKI, Cristina. MACHADO, Bruno Amaral. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos**: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal. Tomo 1. Série Pesquisas ESMPU. Brasília, 2016.

Contudo, devemos ressaltar que considerando que há menos de 3 décadas sequer se falava em criminalidade de colarinho branco no Brasil, as pesquisas empíricas recentes demonstram que nos últimos anos houve um avanço significativo, apesar de ter muito ainda para melhorar, em relação a seletividade do sistema penal, a tendência atual vem sendo de mais condenações e penas mais severas aos criminosos de colarinho branco.

CAPÍTULO 3 – CORRUPÇÃO E IMPUNIDADE NO BRASIL

3.1. A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

A impunidade das elites não é algo recente no Brasil, como já foi explicado anteriormente, evidentemente, não existem dados estatísticos que comprovem a existência da impunidade no período colonial, porém, o autor, Carvalho Filho afirma que através de documentos oficiais, é possível perceber que a impunidade ocorre frequentemente no Brasil desde o período colonial. Segundo o mesmo autor, “na Colônia e no Império, a impunidade atordoava autoridades e impressionava estrangeiros”.⁹⁴

Vale ressaltar que é possível entender a impunidade de diversas formas, porém, se entendermos a impunidade como Levy Cruz que defende que a impunidade consiste na ausência de punição ou não cumprimento da mesma por uma pessoa que cometeu ato delituoso punível, ela pode ser constatada em qualquer momento do processo, desde a realização do ato punível.⁹⁵

A impunidade recebe diversas classificações, por exemplo, José Carlos Castro faz a classificação de acordo com a forma que a impunidade pode ocorrer, para ele, de forma acidental ou de forma intencional.⁹⁶ Já Carvalho Filho divide a impunidade em objetiva, quando possui dados concretos, a subjetiva, que consiste na impressão individual, além da impunidade jurídica e política.⁹⁷

Primeiramente, considera-se impunidade objetiva, quando há certeza do cometimento do crime e o criminoso responsável não cumpre pena alguma, mesmo após a condenação definitiva.⁹⁸

⁹⁴ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁹⁵ CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: algumas ideias para seu estudo**. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/noticia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=375&textCode=1227>>. Acesso em: 06 maio 2017.

⁹⁶ CASTRO, José Carlos de. **Improbidade Administrativa**. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GAEMLTNMNGGA.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2017.

⁹⁷ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 maio 2017.

⁹⁸ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

A impunidade subjetiva possui um caráter abstrato pois ela está relacionada com a sensação de insegurança dos cidadãos, ou seja, na de que o sistema penal é ineficaz, visto que não alcança os criminosos, pois a maioria não é punida como previsto na lei.

Para Carvalho Filho, juridicamente, a impunidade consiste no fato de alguém que cometeu um crime e foi investigado não ser submetido ao cumprimento da pena, devido a algum problema, por exemplo de celeridade, durante o processo penal.⁹⁹

Porém, sob a ótica política, impune é todo indivíduo que cometeu algum crime e não foi investigado, ou quando investigado, não foi punido e não somente os que foram investigados e não foram punidos. Além disso, se enquadra também na impunidade política a benevolência de lei ou juízes em relação a determinados indivíduos, como ocorre nos crimes de colarinho branco.¹⁰⁰

3.2. A INFLUÊNCIA DA OPERAÇÃO LAVA JATO NO CENÁRIO DE IMPUNIDADE DOS CRIMINOSOS DE COLARINHO BRANCO

A impunidade no Brasil em relação aos criminosos de colarinho branco sempre foi uma realidade, porém desde que se deflagrou a Operação Lava Jato vem ocorrendo, no Brasil, um processo de mudança principalmente em relação a efetividade do sistema penal na punição desses criminosos e no combate a corrupção.

Os desvios e prejuízo causados pelos crimes de colarinho branco é tão descomunal que muitas vezes é difícil acreditar. A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)¹⁰¹, em 2010, concluiu através de um estudo que a corrupção gera um rombo de 2,3%, do Produto Interno Bruto (PIB), do país. Ou seja, de acordo com esse número, sendo o PIB do Brasil, em 2016, de R\$6.266,9 bilhões, *14.413.870 milhões de reais* deixaram de ser investidos para melhorias na

⁹⁹ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011 &script=sci_arttext>. Acesso em: 12 maio 2017.

¹⁰⁰ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

¹⁰¹ FIESP. **Relatório Corrupção: custos econômicos e propostas de combate**. São Paulo: DECOMTEC, 2010. p. 4-5.

Segurança, Saúde, Educação, Transporte e demais setores públicos fundamentais para a população.

Outros dados encontrados pela Fies também impressionam, por exemplo, a quantia desviada pela corrupção no Brasil equivale a 12,4% de todo investimento produtivo na Economia e 37% do gasto público na Educação em todos os níveis de ensino.¹⁰²

O valor se torna ainda mais absurdo quando comparado com o gasto do governo em programas sociais fundamentais, como o Bolsa Família, que entre 2003 e 2013, transferiu R\$164,7 bilhões às famílias, em média um gasto de R\$16 bilhões por ano, enquanto a corrupção é responsável por um desvio de mais de R\$100 bilhões por ano, porém, pelas descobertas da Operação Lava Jato, provavelmente, a quantia desviada anualmente ultrapassa, em muito, esse valor.

Pelos dados apresentados, a corrupção é responsável por desviar a cada três anos o equivalente a 111% de todo valor investido na Educação em um ano, inclusive considerando, no valor investido os salários dos professores.¹⁰³

Vale ressaltar, que esses números podem ser ainda maiores na realidade, visto que existem muitos atos de corrupção e valores desviados que sequer chegam a conhecimento da justiça e da população. Principalmente, com as novas descobertas da Operação Lava Jato podemos concluir que a corrupção é algo sistemático no Brasil que acontece a décadas e que praticamente, todas as obras públicas, no Brasil, só são realizadas se houver o pagamento de propina.¹⁰⁴

Não se deve acreditar que a corrupção é algo localizado no nosso país, ela está presente em todas as áreas e poderes do Estado. O pior é que a impunidade em relação aos crimes de colarinho branco só agrava ainda mais a situação, visto que esses crimes geram danos a muitos serviços públicos fundamentais para a sociedade, como a saúde, a educação e a segurança pública o que favorecendo a prática de vários outros crimes efetos, como o furto, o roubo e o tráfico.

¹⁰² Ibidem.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

Porém, a Operação Lava Jato vem trazendo números muito significativos no combate a corrupção e demonstrando claramente que a realidade de impunidade dos criminosos de colarinho branco no país está ficando no passado.

Se antes a prisão de algum político ou grande empresário era inimaginável, atualmente está ocorrendo com muita frequência, até o dia 29 de maio de 2017 durante a operação Lava Jato já ocorreu noventa e cinco prisões preventivas, cento e quatro prisões temporárias e seis prisões em flagrante.

Além disso, houve sessenta e duas acusações criminais contra duzentas e setenta e quatro pessoas diferentes, sendo que em vinte e nove já houve sentenças, e condenação pelos crimes de corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, lavagem de ativos, formação de organização criminosa e outros. Houve, também, oito acusações de improbidade administrativa contra cinquenta pessoas físicas, dezesseis empresas e até um partido político, o que gerou um pagamento de R\$ 14,5 bilhões,

Até o momento em consequência das, cento e quarenta e uma condenações, contabiliza-se ao todo, mil quatrocentos e vinte oito anos, um mês e vinte e cinco dias de pena.

A Lava Jato constatou até o momento que os crimes já denunciados envolvem pagamento de propina de cerca de R\$ 6,4 bilhões um valor descomunal jamais antes previsto, porém outro número muito significativo da Operação e que lhe dão ainda mais relevância e demonstram sua eficiência é o valor que conseguiu recuperar aos cofres públicos, R\$ 10,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$ 756,9 milhões objeto de repatriação e R\$ 3,2 bilhões em bens dos réus bloqueados.¹⁰⁵

Através desses dados podemos concluir que de fato a Operação Lava Jato vem transformando aos poucos a realidade histórica de corrupção e impunidade dos criminosos de colarinho branco no Brasil. Apesar da população ter ficado escandalizada com tudo que foi descoberto e exposto pela Operação, hoje ela para a maioria dos brasileiros um sopro de esperança por dias melhores, com um Estado mais honesto e justo.

¹⁰⁵ LAVA-JATO em números. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>. Acesso em: 08 junho 2017.

3.3. O REFLEXO DA IMPUNIDADE NO COMETIMENTO DE CRIMES

A teoria da Prevenção Geral negativa procura explicar a função da pena, esta teoria defende que a sanção penal e a aplicação da pena em concreto é um meio de intimidação e coação psicológica usado pelo Estado para evitar que os indivíduos da sociedade cometam crimes.

Contudo, no Brasil, devido à enorme impunidade do sistema penal, essa teoria perde o sentido, ou melhor, ela acaba tendo um efeito inverso, visto que a certeza de que não será punido acaba estimulando algumas pessoas a cometerem crimes, já que muitos criminosos não sofrem condenação.

Para confirmar se realmente a impunidade influencia na criminalidade, ou até que um crime bem estruturado faz com que o criminoso não se preocupe com uma possível punição é necessário compreender as razões que motivam determinado indivíduo a cometer um delito.¹⁰⁶

De acordo com a Teoria da Escolha Racional, que avalia cada pessoa individualmente, a fim de entender o comportamento selecionado pela racionalidade, o indivíduo que decide delinquir analisa as vantagens e desvantagens do ato criminoso em relação ao ato correto juridicamente, quando o as instituições do direito penal funcionam corretamente e a lei é efetivamente cumprida desestimula o crime, visto que o aspecto negativo da privação da liberdade é bastante relevante.¹⁰⁷ Porém, o cenário atual de impunidade e ineficiência dos mecanismos de coerção e instituições responsáveis pelo controle penal no Brasil, funciona como um incentivo ao crime, pois não intimidam ninguém.

Por essa razão a Lava Jato é tão revolucionária e importante para o país, porque ela finalmente apresenta uma projeção de alteração dessa impunidade existente no Brasil, o que leva a crer que terá uma influência muito positiva nas gerações futuras, com menos corrupção, um sistema penal mais igualitário e

¹⁰⁶ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

¹⁰⁷ NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. **Os Homicídios no Brasil, no Nordeste e em Pernambuco: dinâmica, relações de causalidade e políticas públicas**. Disponível em: <[http://www.opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/tese%20Jose%20maria%20\(publicar%20biblioteca\).pdf](http://www.opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/tese%20Jose%20maria%20(publicar%20biblioteca).pdf)>. Acesso em: 13 maio 2017.

eficiente, o que com certeza diminuiria a incidência de crimes desenfreadamente, pois antes da Operação Lava Jato a impunidade para os criminosos de colarinho branco era quase uma certeza no Brasil.

3.4. A ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA NO COMBATE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

As inovações da Lava Jato no sistema penal são lentas e diante do cenário seletivista que existe há vários anos os criminosos de colarinho branco, ainda tem mais vantagem, visto que são os grupos menos perspectiva de serem atingidos pelos mecanismos de coerção penal, diante disso esses criminosos se apegam nessa realidade para concluir que os benefícios do crime valem a pena, inclusive Vieira de Melo acrescenta que: “São precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade. Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção”.¹⁰⁸

Algumas mudanças seriam fundamentais para diminuir a impunidade referente aos crimes de colarinho branco, podemos mencionar como uma delas a melhoria da organização dos órgãos responsáveis pelo controle penal, a fim de atuarem de forma coordenada e integrada para efetivamente conseguir combater esses crimes. Os crimes de colarinho branco são muito bem organizados e, geralmente utilizam estratégias complexas e sofisticadas, por essa razão é fundamental que os órgãos tenham uma melhor comunicação entre si e trabalhem de forma coordenada e mais precisa (preventivamente) e menos seletiva (repressivamente) no combate a esses crimes.¹⁰⁹

Evidentemente, atuação preventiva é a mais vantajosa, dado que evitar a ocorrência dos crimes impede grandes prejuízos, visto que na maioria das vezes os valores desviados não são recuperados. Os criminosos de colarinho branco, costumam receber sanções leves e multas, que muitas vezes nem são pagas.

¹⁰⁸ MELO, Clóvis Alberto Vieira de. **Alta Corrupção como Resposta a Baixos Níveis de Accountability**. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arqui vo/20050224151936.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹⁰⁹ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

Infelizmente, apesar da importância da prevenção em relação aos crimes de colarinho branco, isso ainda é muito pouco valorizado no Brasil.¹¹⁰

Em relação as estratégias efetivas de combate preventivo aos crimes de colarinho branco, vários autores, vem destacando a importância da implementação de novas tecnologias para auxiliar na prevenção e também na repressão desses crimes, visto que, se, por um lado, ela é utilizada, frequentemente, para o perpetrar, o seu domínio constitui um elemento chave na detecção e controle destas infrações.¹¹¹

A repressão dos crimes de colarinho branco, existe uma discussão a respeito da punição, onde alguns doutrinadores, liderados por Claudia dos Santos, com base no Direito Penal mínimo, entendem que os criminosos de colarinho branco não deveriam sequer ser punidos, visto que a punição deve ser proporcional à periculosidade do ato à sociedade.¹¹² Vale ressaltar que, essa autora é contra as penas privativas de liberdade não só para os criminosos de colarinho branco, mas também para os criminosos comuns, a não ser que “a pena de prisão só seja aplicada quando for indispensável à luz de considerações preventivas”.¹¹³

Porém, uma outra corrente de Doutrinadores, como Feldens, defendem que os criminosos de colarinho branco devem, sim, ser punidos com penas privativas de liberdade,¹¹⁴ visto que os crimes cometidos por eles, são responsáveis por causar diversos outros crimes secundários e tem consequências muito mais gravosas do que os crimes contra o patrimônio, por exemplo.

O argumento de que não é adequado aplicar pena privativa de liberdade para crimes que não são violentos ou que não apresentam grande periculosidade

¹¹⁰ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

¹¹¹ SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal**. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999. p. 211-212.

¹¹² LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

¹¹³ SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal**. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999. p. 219-220.

¹¹⁴ FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002. p. 236.

para a sociedade é, no mínimo, tendencioso, para não dizer leviano.¹¹⁵ Além disso, como já foi abordado anteriormente, quando as punições de fato ocorrem de forma eficaz e rigorosa, acaba desincentivando as práticas de delitos, infelizmente, em relação aos crimes de colarinho branco, praticamente não são aplicadas penas privativas de liberdade e as punições mediante multa estão se mostrando insuficientes no combate ao crime. Figueiredo Dias e Costa Andrade assim se manifestam:

Para além de inadequada às exigências de prevenção, a multa pode produzir e potencializar as fontes da injustiça. Na verdade, dificilmente a multa poderá desincentivar delinquentes economicamente dotados. Acresce que a racionalidade do mundo dos negócios, facilmente permitirá integrar o risco da multa nos custos da empresa, estimulando formas de compensação fazendo-a, por exemplo, repercutir sobre os consumidores desorganizados.¹¹⁶

Porém, as penas de crimes de colarinho branco deveriam ser mais severas, até mesmo para dificultar a concessão de benefícios penitenciários a essa classe, visto que na maioria das vezes as penas são aplicadas no mínimo possível e acabam sendo substituídas por penas restritivas de direito ou prescrevendo devido as penas baixas, porque apesar da justiça brasileira, estar sendo mais eficiente e severa em relação a punição desses crimes esses fatores atrapalham no combate ao crime, porque mesmo condenando os responsáveis pelos delitos, muitos não cumprem a pena.

Os números da corrupção e dos desvios e prejuízos causados para o Estado e toda a sociedade pelos criminosos de colarinho branco são alarmantes, e demandam uma urgência na batalha contra esses crimes. Além disso, a Operação Lava Jato que evidenciou ainda mais para toda a sociedade a gravidade e a grandeza desse problema no Brasil, não é capaz de por fim em toda a corrupção existente no país. O investimento em medidas preventivas e repressivas, a atualização dos órgãos do controle penal e a modernização da polícia são

¹¹⁵ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

¹¹⁶ COSTA, José de Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico**: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, v. I, Problemas Gerais, Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 360.

fundamentais para impedir que os criminosos de colarinho branco continuem a agir.¹¹⁷

Portanto, resta evidente que a seletividade do sistema penal e a impunidade dos crimes de colarinho branco contribuem para manter esse sistema desigual que privilegia um grupo da sociedade específico.

¹¹⁷ LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirmou a partir da bibliografia consultada, a respeito da seletividade intrínseca ao Sistema Penal, ficou demonstrado o tratamento diferenciado que os criminosos de colarinho branco recebem no Brasil e o quanto isso é prejudicial a sociedade como um todo.

Essa seletividade se revela em vários níveis, primeiramente, na própria elaboração das normas pelo legislador que acaba refletindo os interesses das classes mais altas e detentoras de poder, na aplicação dessas normas de forma mais branda ou severa de acordo com a classe social que o indivíduo pertença e no tratamento desigual na ação penal e por último na aplicação ou execução da pena.

O sistema penal se dedica a perseguir prioritariamente algumas ilegalidades, principalmente as que envolvem geralmente as pessoas das extratos sociais menos abastados, sem obedecer um critério objetivo de gravidade dos fatos. Isso acontece até mesmo porque o sistema não tem capacidade de absorver todos os delitos previstos em lei, portanto tem que optar pela seletividade ou pela inoperabilidade.

O estudo explica como surgiu essa discriminação em relação as camadas sociais mais baixas da população e a relação disso com a economia a politica e o sistema Capitalista, o que explica a criminalização muito maior das violações patrimoniais em detrimento dos crimes de colarinho branco, por exemplo. E em relação aos crimes de colarinho branco é de suma importância, para encontrar formas de combate e até mesmo entender os motivos da nossa sociedade ser tão enraizada nos ideias de corrupção e patrimonialismo.

E apesar dos crimes cometidos pelos indivíduos mais abastados e detentores de poder serem muito mais danosos a ordem pública ficam quase sempre protegidos pelo sistema penal que lhes oferece muito mais benefícios e regalias, enquanto aqueles que pertencem a camada mais vulneráveis da população e cometem crimes pequenos, como furtar alimentos por necessidade, recebem punições muito mais severas e na sua maioria penas privativas de liberdade.

O trabalho fez um percorrido na bibliografia nacional sobre a criminalidade de colarinho branco no Brasil e que a impunidade sempre existiu em relação a esses crimes, além disso, os resultados estatísticos trazidos no trabalho, tanto quanto as

fundamentações teóricas dos pensamentos criminológicos críticos, esclareceu a quem o sistema penal se dedica a perseguir e criminalizar.

Os índices de presos por crimes de colarinho branco no Brasil ainda são ínfimos, isto ocorre porque o Direito Penal possui diversas soluções punitivas quase sempre alternativas ao cárcere para esses criminosos. As punições que os mesmos recebem geralmente são muito baixas e acabam sendo substituídas por penas alternativas ou restritivas de direito e até multa, além disso, muitos processos acabam prescrevendo e os criminosos chegam até a ser condenados, mas não cumpre pena.

A pesquisa ressalta que os dados estatísticos referentes aos crimes de colarinho branco muitas vezes não são reais e são escassos, e isso dificulta muito a avaliação da extensão e próprio combate ao crime. Os crimes de colarinho branco ainda são permeados por interrogações, tanto pela dificuldade de investigar suas “causas” pelos métodos da criminologia tradicional, devido à ausência de dados estatísticos que dêem a sua verdadeira dimensão, quanto pela resistência do sistema penal estatal à efetiva persecução desses crimes.

Todavia, os dados trazidos sobre a Operação Lava Jato demonstram que ela vem contribuindo nos últimos anos três anos para modificar, mesmo que lentamente o cenário de impunidade dos criminosos de colarinho branco no país, o que traz esperança para a população que vem sofrendo tanto com os escândalos, de dias melhores, um país no futuro menos corrupto e mais justo.

A maior comoção e participação popular ao exigir uma responsabilização efetiva dos responsáveis pelos desvios de dinheiro, principalmente após todas as descobertas que foram expostas pela Operação Lava Jato, também foi de suma importância para uma recente alteração do cenário seletivo do sistema penal.

Apenas nos últimos anos, nós podemos presenciar pela primeira vez políticos e grandes empresários sendo de fato presos, tal fato é uma vitória e um grande avanço para a democracia e para todo o sistema penal, que finalmente, caminha para uma profunda modificação dos seus preconceitos e discriminações, afinal, a Constituição Federal garante a igualdade a todos, sem distinção de raça, classe social, gênero ou outros, portanto, todos devem responder aos seus crimes e ser punidos por eles sem qualquer distinção.

O objetivo da pesquisa ao constatar que, de fato, nos últimos anos o cenário de impunidade dos criminosos de colarinho branco vem se transformando foi alcançado, porém é evidente que o problema de corrupção e seletividade do sistema penal em relação a esses crimes esta longe de ter fim e, ademais não se deve criar a expectativa que a Operação Lava Jato resolverá sozinha um problema que existe no Brasil há muitos anos.

A intenção da pesquisa, um tanto pretenciosa de demonstrar que há uma perspectiva de melhora no cenário de seletividade do sistema penal e auxiliar na transformação, a fim de reconhecer as causas da seletividade e as falhas do sistema a fim de propor novas formas de solução do conflito e consegui finalmente modificar a realidade desse sistema tão desigual e alcançar um tratamento justo, igualitário e digno independente da condição financeira de cada um.

A constatação de que quase todo o congresso federal, até mesmo o nosso atual presidente da república e várias das grandes empresas nacionais e até partidos políticos estão envolvidos nos casos de corrupção, exige uma rápida integração dos órgãos que compõem o controle penal, a modernização da polícia e investimento em ações preventivas e repressivas de combate aos crimes de colarinho branco. Pois não se resolverá um problema com essas magnitudes sem uma atuação completa e organizada, caso contrário os criminosos de colarinho branco irão aperfeiçoar suas formas de praticar crime e continuaram a agir impunemente.

A batalha pelo fim da corrupção e da seletividade do sistema penal é muito árdua e para ser eficaz não deve ser só travada pelos policiais, legisladores, ministério público e juízes, mas também por todos nós, cidadão, que devemos deixar de reproduzir os estigmas e os preconceitos culturalmente entranhados e praticar a honestidade e esquecer o tal “jeitinho brasileiro” a fim de finalmente alcançarmos o que todos desejamos um futuro mais próspero, num país mais desenvolvido embasado nos princípios de igualdade e honestidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de; GICO JUNIOR, Ivo. Corrupção e judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combate à corrupção. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 74, jan./jun. 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista Sequência. Florianópolis, ano 16, n. 30, jun. 1995.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARAÚJO, Emanuel. **O teatro dos vícios: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial**. 2 ed. Rio de Janeiro. José Olímpio, 1997.

ARGÜELLO, Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Zilio, J.; Bozza, F. (Org.). Curitiba: LedZe Editora, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. _____. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013.

BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo. Seletividade do sistema penal nos crimes contra o mercado de capitais. In: Bottino, Thiago; Malan, Diogo (Coord.). **Direito penal e economia**. Rio de Janeiro: Elsevier FGV, 2012

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Questionário sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro, Crimes de Corrupção, Ações de Improbidade Administrativas e Ações Penais Originárias dos Tribunais**: Planilha consolidada dos dados de 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas>>. Acesso em: 01 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro dezembro de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 01 maio 2017.

_____. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2014 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

_____. **Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro junho de 2013 (Depen/Infopen)**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/anexos-sistema-prisional/total-brasil-junho-2013.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2017.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil**: Colônia e Império. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 maio 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**: Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001.

CASTRO, José Carlos de. **Improbidade Administrativa**. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GAEMLTNMNGGA.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2017.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. **A prisão provisória em crimes de colarinho branco**: redução da desigualdade do sistema penal? Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, abr. 2013.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKSESKI, Cristina. MACHADO, Bruno Amaral. **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal.** Tomo 1. Série Pesquisas ESMPU. Brasília, 2016.

COSTA, José de Faria; ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico:** notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários, v. I, Problemas Gerais, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira:** algumas ideias para seu estudo. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/noticia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=375&textCode=1227>>. Acesso em: 06 maio 2017.

FELDENS, Luciano. **Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal:** a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

FERREIRA, Edson Soares. **A fundamentação de decisões nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional:** um aprofundamento sobre o crime de gestão temerária à luz de elementos da teoria do risco. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Brasília, 2009.

FIESP. **Relatório Corrupção:** custos econômicos e propostas de combate. São Paulo: DECOMTEC, 2010.

HAKENHAAR, Paola. **A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco:** uma análise a partir da criminologia crítica. 2013.

KERN, Alexandre. **O controle penal administrativo nos crimes contra a ordem tributária no Estado do Rio Grande do Sul.** 2001. 109 p. Tese (Láurea Acadêmica no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco**. Goiânia, 2015.

LAVA-JATO em números. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros>>. Acesso em: 08 junho 2017.

MACHADO, Maíra Rocha. Pesquisa em debate: a aplicação da lei de crimes contra o sistema financeiro pelos tribunais brasileiros. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 110, jan. 2010.

MELLIM, Sílvia Helena Rodrigues. **Crimes de colarinho branco**: Uma abordagem crítica sobre a forma jurídica. São Paulo. 2016.

MELO, Clóvis Alberto Vieira de. **Alta Corrupção como Resposta a Baixos Níveis de Accountability**. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20050224151936.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da. **Os homicídios no Brasil, no Nordeste e em Pernambuco**: dinâmica, relações de causalidade e políticas públicas. Disponível em: <[http://www.opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/tese%20Jose%20maria%20\(publicar%20biblioteca\).pdf](http://www.opiniaopublica.ufmg.br/biblioteca/tese%20Jose%20maria%20(publicar%20biblioteca).pdf)>. Acesso em: 13 maio 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. São Paulo: Brasiliense. 1999.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco**: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

_____. **Direito Penal**: parte geral. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHORSCHER, Vivian Cristina. A questão da punição. In: Machado, Maíra (Coord.). Pesquisa em debate: a aplicação da lei de crimes contra o sistema financeiro pelos tribunais brasileiros. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, jan. 2010.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Brasília: Universidade de Brasília - FD, 2006.

SOARES JUNIOR, Antônio Coelho. **O princípio da legalidade penal**: o que se fala e o que se cala. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2005.

SOARES, Thais Fernanda Serra. **A seletividade do sistema penal**: uma abordagem crítica acerca dos crimes de colarinho branco. 2011.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crimes de colarinho branco**. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes do colarinho branco**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.